



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 139/2025

Florianópolis, 21 de agosto de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.944 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A referida Alteração visa a regulamentar o disposto no art. 6º da Lei nº 19.390, de 25 de julho de 2025. O referido dispositivo prevê a concessão de crédito presumido para estabelecimento industrial equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com diversas mercadorias.

3. Destaca-se que tal benefício constitui reprodução, com base no Convênio ICMS nº 190, de 2017, de dispositivo previsto na legislação do Paraná e substitui o crédito presumido anteriormente instituído no inciso L do caput do art. 15 do Anexo 2, cujos efeitos perduraram até o dia 31 de dezembro de 2024.

4. Além das alíneas listando as mercadorias cujas saídas autorizariam a concessão do benefício ora regulamentado, propõe-se, também, a inclusão do § 63 ao art. 15, estabelecendo que a concessão do tratamento tributário diferenciado fica condicionada à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pelo Fisco, em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Para fins de averiguação do cumprimento de tal compromisso, fica estabelecida a concessão do benefício por meio de regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

5. Já o art. 2º prevê que a produção de efeitos da alteração ocorra a partir da data de sua publicação.

6. Por sua vez, o art. 3º estabelece a revogação do inciso L do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelecia o crédito presumido anteriormente aplicado para as operações ora beneficiadas. Nesse contexto, apesar de se considerar que o dispositivo já exauriu seus efeitos, sua revogação revela-se recomendada para evitar confusão administrativa em relação ao novo benefício. Além disso, prevê a revogação do § 58 do art. 15, que se encontra igualmente exaurido, considerando que ampliava o benefício previsto no inciso L do *caput* para estabelecimentos atacadistas.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

7. Por fim, solicita-se que a **tramitação da minuta ocorra em regime de urgência**, a fim de possibilitar, o mais brevemente possível, o restabelecimento do apoio fiscal aos estabelecimentos industriais catarinenses.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



EM Nº 139/2025

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Anexo 2, Capítulo III, Seção I	Alteração 4.944	Justificativa
Art. 15. LI – § 62.	Art. 15. LII – até 30 de abril de 2027, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, ao estabelecimento industrial, equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento (art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025): a) ventiladores, classificados no código 8414.5 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); b) coifas e depuradores domésticos, com dimensão horizontal de até 90 cm (noventa centímetros) de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM; c) máquinas e aparelhos de ar-condicionado, do tipo split-system, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM; d) congeladores (freezers) verticais, do tipo armário, com capacidade não superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM; e) secadores de roupas, com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l (vinte e três litros),	A Alteração 4.944 visa a regulamentar o disposto no art. 6º da Lei nº 19.390, de 25 de julho de 2025. O referido dispositivo prevê a concessão de crédito presumido para estabelecimento industrial equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com diversas mercadorias. Destaca-se que tal benefício constitui reprodução, com base no Convênio ICMS nº 190, de 2017, de dispositivo previsto na legislação do Paraná e substitui o crédito presumido anteriormente instituído no inciso L do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2, cujos efeitos perduraram até o dia 31 de dezembro de 2024. Além das alíneas listando as mercadorias cujas saídas autorizariam a concessão do benefício ora regulamentado, propõe-se, também, a inclusão do § 63 ao art. 15, estabelecendo que a concessão do tratamento tributário diferenciado fica condicionada à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pelo Fisco, em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Para fins de averiguação do cumprimento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>classificados no código 8421.12.10 da NCM;</p> <p>f) máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;</p> <p>g) máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como "lavadoras de alta pressão", classificados no código 8424.30.90 da NCM;</p> <p>h) máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.11.00 da NCM;</p> <p>i) máquinas de lavar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.19.00 da NCM;</p> <p>j) máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg (dez quilogramas) e não superior a 18 kg (dezoito quilogramas), classificadas no código 8450.20.20 da NCM;</p> <p>k) máquinas de secar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8451.21.00 da NCM;</p> <p>l) máquinas de secar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 17 kg (dezessete quilogramas), classificadas no código 8451.29.90 da NCM;</p> <p>m) aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar, classificados no código 8479.60.00 da NCM;</p>	<p>tal compromisso, fica estabelecida a concessão do benefício por meio de regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda.</p>
--	---	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>n) aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;</p> <p>o) aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;</p> <p>p) liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;</p> <p>q) ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;</p> <p>r) fornos de micro-ondas, com capacidade não superior a 45 l (quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;</p> <p>s) fornos, fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados no código 8516.60.00 da NCM; e</p> <p>t) aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM.</p> <p>.....</p> <p>§ 63. O benefício de que trata o inciso LII do caput deste artigo fica condicionado à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pelo Fisco, em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).</p>	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua	Justificativa O art. 2º estabelece a produção de efeitos da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	publicação.	alteração a partir da data de sua publicação.
	Art. 3º	Justificativa
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	<p>Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01:</p> <p>I – o inciso L do caput; e</p> <p>II – o § 58.</p>	<p>O art. 3º estabelece a revogação do inciso L do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelecia o crédito presumido anteriormente aplicado para as operações ora beneficiadas. Nesse contexto, apesar de se considerar que o dispositivo exauriu seus efeitos, sua revogação revela-se recomendada para evitar confusão administrativa em relação ao novo benefício. Além disso, prevê a revogação do § 58 do art. 15, que se encontra igualmente exaurido, considerando que ampliava o benefício previsto no inciso L do <i>caput</i> para estabelecimentos atacadistas.</p>